



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Recurso nº : 129.844
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ano(s)-Calendário(s): 1994 a 1997
Recorrente : J.J. CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 103-20.999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ESPONTANEIDADE - Iniciada a ação fiscal e intimado o sujeito passivo a apresentar suas declarações de rendimentos, fica excluída a espontaneidade restando os lançamentos daí decorrentes caracterizados como de ofício.

APURAÇÃO DE RECEITAS - As receitas apuradas com base nos livros fiscais do sujeito passivo presumem-se corretas, quando não infirmadas nas alegações de defesa.

LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - IRPJ, IRF, PIS/REPIQUE - Improcede a exigência de IRPJ, PIS/Repique e IRF, calculados com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes da Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS, COFINS E CSL - Provada a efetiva receita matem-se os correspondentes lançamentos visto estarem em conformidade com a legislação de regência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.J. CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e da contribuição ao PIS/Repique, referente aos anos-calendário de 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

129.844*MSR*28/02/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

Recurso nº : 129.844
Recorrente : J.J. CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

J.J. CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 71.915.151/0001-18, teve contra si lavrado o auto de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 03/23, no valor total de R\$ 136.923,84, relativo aos anos-calendario de 1994 a 1997.

A exigência decorreu de omissão de receitas apuradas, relativa aos anos-calendario de 1994 a 1997, em decorrência da contribuinte não ter apresentado suas declarações de rendimentos, nem tampouco ter efetuado o pagamento do imposto. As DIRPJ só foram entregues após intimação fiscal, datada de 26/04/2000.

A fim de calcular o montante devido o autuante elaborou planilhas para a apuração da base de calculo, tributando-a com base no lucro presumido, fls. 03/13.

A exação fiscal, anos-calendario de 1994 a 1997, teve como enquadramento legal os arts. 14, § 1º, 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, arts. 15 e 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 1º e 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Como tributação reflexa foram lavrados autos de infração para a contribuição ao PIS/Repique, PIS, IRF, CSLL e Cofins.

Cientificado da exigência apresentou a autuada impugnação em 24/07/2000, fls. 447/468.

Inicialmente, insurge-se contra o lançamento dado que apresentou ao fisco sua situação, regularizada em 26 de abril, mediante entrega das declarações de rendimentos acompanhada de sua confissão de dívida e pedido de parcelamento. O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido após a repartição ter tomado conhecimento de que a contribuinte pretendia, espontaneamente, cumprir suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

obrigações fiscais. Assim, solicita que seja considerada a espontaneidade para os efeitos tributários.

Ressalta que a exação, nos termos dos autos de infração, fere três princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional, quais sejam, o da estrita legalidade, o da proibição de confisco e o da capacidade contributiva.

Aduz que, mesmo que não aceite a espontaneidade, não seria possível incluir nos autos valores declarados pela contribuinte ou declarados a menor, pois, conforme o Decreto-lei nº 2.124/84, art. 5º, o documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do respectivo crédito. Se não considerado tal fato, estaria caracterizado o *bis in idem*.

Discorda de ter sofrido tributação com base no lucro arbitrado, porquanto se já havia apresentado suas declarações de rendimentos antes da lavratura dos autos de infração e possuía o livro Caixa regularmente escriturado, com todas as receitas e movimentação financeira, possuía todas as condições para ser tributada pelo lucro presumido.

Com relação ao ano-calendário de 1994, não concorda com a base de cálculo do IRPJ, CSLL e do IRF, por ter sido aplicado o percentual para cálculo do imposto diretamente sobre o valor da receita bruta apurada, em inteira desconformidade com as regras que regulam o arbitramento.

Ressaltou não ter sido considerado o IRF retido pelas fontes pagadoras e os pagamentos efetuados para o PIS, Cofins.

O julgador singular às fls. 473/482 decide pela procedência parcial do lançamento, rejeitando as preliminares de "espontaneidade" e "inconstitucionalidade", concluindo que a forma de tributação do IRPJ encontra-se perfeita, compensando o imposto retido na fonte e utilizando os pagamentos efetuados a título de PIS e Cofins.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

Inconformado com o decidido pela autoridade de primeira instância, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 517/523, mediante o qual aduz, em suma, que:

- . o fisco entendeu que o descumprimento de uma obrigação acessória (entrega de declaração de ajuste) caracterizava a omissão de receitas tributáveis;
- . a base de cálculo do IRPJ, IRF e CSLL sobre os anos-calendário de 1994 e 1995, arbitrada pela fiscalização, esta em desconformidade com a legislação de regência, já que sobre a receita bruta auferida foram aplicadas diretamente as alíquotas de cada um desses tributos, e não sobre o lucro arbitrado ou presumido;
- . como já havia confessado, anteriormente, os débitos incluídos nos autos de infração e celebrado um acordo de parcelamento com a repartição fiscal, o máximo que o autuante poderia exigir seria a diferença entre a multa de ofício e a de mora, que foi incluída no parcelamento;
- . a exação contra si praticada ofende princípios constitucionais tributários, especialmente o da capacidade contributiva e do confisco;
- . estranha o comportamento da repartição fiscal, pois, no início de abril, requereu "a DRF/Araraquara que indicasse as pendências existentes em seus cadastros. E, em 17 de abril, foi-lhe entregue um documento no qual eram indicadas as irregularidades que deveriam ser sanadas. Iniciou, de imediato, a elaboração de suas declarações de rendimentos, quando, em 26 de abril, foi surpreendida com uma Mandado de Fiscalização, tudo conduzindo "a idéia de que o mesmo só foi emitido porque a repartição fiscal tomou conhecimento que a recorrente pretendia regularizar sua situação fiscal. Ora, isto gera insegurança jurídica e desestimula o instituto da espontaneidade que deveria ser apenas prestigiado;
- . com a promulgação da CF/88 o contraditório e a ampla defesa foram alçados ao status de princípios constitucionais. Sob essa nova ótica, expressiva corrente jurisprudencial passou a admitir exame de matéria constitucional nos recursos administrativos. Esse próprio E. Conselho reconhece que tal exame não significa a declaração jurisdicional de inconstitucionalidade de lei, que "é prerrogativa do Poder Judiciário, mas, sim, a efetiva aplicação do princípio constitucional da legalidade ao caso concreto. Portanto, nada impede que o Conselho, analisando o presente caso, no qual foram utilizadas bases de cálculo não previstas no veículo legislativo que exige a CF/88, declare a ineficácia de tais atos normativos;
- . pela análise do caso concreto, verifica-se que os princípios do não confisco e da capacidade contributiva foram violentados;
- . ocorreu o *bis in idem* posto que os mesmos tributos objeto do acordo de parcelamento foram incluídos nos autos de infração. Pois bem, se os débitos foram confessados e parcelados antes da lavratura das peças impositiva, obvio que só poderiam compor a exigência os valores não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

confessados ou confessados a menor e a diferença entre a multa *ex-officio* e a multa moratória;

. assevera o julgador singular que com referencia aos anos-calendario de 1994 e 1995 a lei determinava a utilização do valor da omissão de receitas como base de calculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre, porem, que a recorrente não omitiu receitas, posto que nenhuma receita, alem das registradas em seus livros foi detectada pela fiscalização. A omissão de receitas pressupõe a existência de recursos financeiros ``a margem da escrituração da contribuinte.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, inclusive o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consta dos autos, a contribuinte aos 26/04/2000 foi intimada a apresentar as Declarações de Rendimentos IRPJ, e respectivos recibos de entrega, dos anos-calendario de 1994, 1995, 1996 e 1997, fls. 89/90.

Apresentou as respectivas declarações aos 12/05/2000, via *internet*, com base no Lucro Presumido, como faz prova os documentos de fls. 94/124.

Aduz a impugnante que anteriormente ao recebimento do Termo de Início de Fiscalização de fls. 89/90, havia solicitado "a Receita Federal a relação de suas pendências junto ao fisco federal a fim de regulariza-las. E, dado esse procedimento conclui sobre sua espontaneidade ao entregar as declarações e solicitar o parcelamento dos débitos.

A simples solicitação de relação de pendências junto ao órgão fiscalizador não tem o condão de impedir que a fiscalização inicie suas ações fiscais. Somente nos casos de consultas eficazes formuladas "a SRF "é que se poderia adentrar no mérito de o fisco poder ou não iniciar as verificações fiscais de sua competência.

Ademais, não parece crível que a contribuinte não conheça suas pendências relativas "as entregas de declarações, apurações de impostos e contribuições e pagamento ou parcelamento dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

Assim, tenho que o fisco federal detém o poder/dever de verificar as obrigações tributárias dos seus administrados, não interferindo nesses qualquer petição da contribuinte.

Nesse passo, concluo que não houve qualquer ilegalidade no início do procedimento fiscal, que iniciou-se aos 26/04/2000, data em que a contribuinte foi cientificada do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 89/90.

Com relação à espontaneidade mister nos reportamos ao art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Com efeito, os atos mediante os quais se instaura o procedimento fiscal estão elencados no artigo 7º do PAF e são:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*
- III - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

O ato de ofício, referido no inciso I, acima, é aquele praticado pela autoridade competente, no exercício de suas atividades, independentemente da iniciativa da contribuinte. Às vezes este ato consiste no próprio auto de infração mas, como regra geral ocorre com o "Termo de Início de Fiscalização" ou a intimação para o contribuinte apresentar documentos ou esclarecimentos, que é o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor investido de autoridade legal para promovê-lo, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária.

O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

Antes de iniciado o procedimento fiscal, pode o contribuinte corrigir os erros ou falhas praticados com infração à lei, efetuando o pagamento dos tributos e contribuições devidos, acrescidos da multa de mora e dos juros de mora, estes quando devidos. Trata-se de procedimento espontâneo, previsto no artigo 138 do CTN. Prevê



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

este artigo, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A espontaneidade é excludente da responsabilidade pelas infrações à legislação tributária, quando acompanhada do pagamento do tributo com os acréscimos moratórios, ou com o pedido de parcelamento do débito, atendidas as condições legais deste instrumento de arrecadação. Observe-se que o simples pedido de parcelamento não constitui denúncia espontânea.

Iniciado o procedimento fiscal, por uma das formas enumeradas, perde o contribuinte a espontaneidade para recolher os tributos somente com os acréscimos moratórios. Qualquer pagamento ou denúncia efetuados durante o período em que a responsabilidade não esteja excluída, ensejará a aplicação de penalidades próprias dos lançamentos de ofício.

Assim, qualquer pagamento a ser efetuado após o início dos procedimentos de fiscalização, em relação aos tributos sob auditoria e em relação aos atos anteriores, não poderá ser satisfeito apenas com os encargos moratórios.

Portanto, se na realidade a contribuinte solicitou o parcelamento dos débitos e o teve deferido, o que não resta comprovado nos presentes autos, o cerne da diferença entre os dois tipos de apuração é a aplicação de multa de mora ou de multa de ofício.

Assim, se a contribuinte concordasse com a apuração dos impostos e contribuições realizada pelo autuante, deveria somente ter solicitado a inclusão da diferença de multa (mora x ofício) no processo de parcelamento. Portanto, não se há de falar em pagamento em duplicidade. Com efeito, os pagamentos realizados através do processo de parcelamento devem, sempre, ser alocados a fim de ir reduzindo o crédito tributário apurado pelo autuante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

Nesse sentido, não se há de falar em "*bis in idem*", porquanto não se esta cobrando duas vezes os mesmos impostos e contribuições. Dessarte, se o contribuinte efetuar o recolhimento através do processo de parcelamento, fazendo incluir neste a diferença de multa, não se há de falar em novo pagamento sobre aqueles valores objeto de parcelamento, os quais devem ser alocados ao crédito tributário que ora se analisa.

Como a autoridade administrativa tem sua atividade estritamente vinculada à legalidade, não poderia esta jamais tentar cobrar tributos e contribuições duas vezes; fato que como já analisado não é o caso dos autos.

Em relação aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva aduzidos pela defesa necessário se ressaltar que ditos comandos constitucionais são de forma clara dirigidos ao legislador. Com efeito, é o legislador ao formular ou analisar a lei tributaria proposta e a positivada que deve tomar as cautelas para que os princípios *magno*s não sejam feridos.

Às autoridades administrativas fiscais, como dito anteriormente, é defeso deixar de aplicar a lei tributaria por concluir que esta feriu princípios constitucionais, posto ser sua atividade plenamente vinculada e regradada à lei, nos termos dispostos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, mister se ressaltar que a autuação não trata de simples descumprimento de obrigação acessória, como quer fazer crer a recorrente. Para o descumprimento de obrigações acessórias prevê a legislação tributaria a aplicação somente de penalidades.

No presente caso, o que cuida os autos é que o contribuinte não confessou de forma espontânea o crédito tributário relativo aos diversos impostos e contribuições, relativos aos anos-calendario de 1994 a 1997, nem tampouco, havia recolhido esses antes do inicio da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

Neste caso, perfeito encontra-se o procedimento fiscal que lavrou os competentes autos de infração, a fim de constituir os créditos tributários com a aplicação da multa de ofício.

Também, não merece acolhida a arguição da contribuinte de que não omitiu receitas. Ora, o fato de não ter confessado de forma espontânea sua receita ao fisco federal é pressuposto de omissão de receitas. Ou seja, para a caracterização de omissão de receitas basta que a fiscalização apure que a contribuinte não apresentou suas declarações de rendimentos e nem tampouco solicitou parcelamento ou efetuou o pagamento dos impostos e contribuições, antes do início do procedimento fiscal, nos termos do art. 7º do PAF. Portanto, não "é necessário o requisito de existência de receitas" a margem da contabilidade, a que se reporta a recorrente.

Logo, se a contribuinte tivesse solicitado o parcelamento ou pago o crédito tributário antes de iniciado o procedimento de ofício, não haveria por que se falar em lançamento de ofício.

A efetiva aplicação da legalidade ao caso concreto aventado pela recorrente é na realidade evento sempre observado por este Colegiado. Assim é que, cabe razão à contribuinte quando se insurge contra a forma de tributação efetuada para os anos-calendário de 1994 e 1995.

A omissão de receitas, nos anos-calendário de 1994 e 1995, acha-se estribada no RIR/94, art. 892, cuja matriz legal consubstancia-se na Lei nº 8.541/92, art. 43. A tributação decorrente relaciona-se ao IRF, ao abrigo do art. 44 da mesma lei.

É jurisprudência pacífica nesta Câmara que o art. 43 da Lei nº 8.541/92, em sua redação original, reportou-se à tributação de omissão de receitas apurada somente para as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

A Medida Provisória nº 492, de 05/05/94 (DOU de 06/05/94), em seu art. 3º, deu nova redação aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que passaram então a ser aplicados às pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido ou Arbitrado.

O artigo 7º da MP nº 492/94 dispôs, que:

“Art. 7º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto os dispostos nos artigos 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 09 de maio de 1994.”

A Medida Provisória nº 492/94 e suas reedições foram recepcionadas pela Lei nº 9.064, de 20/06/95, mantido, de forma intocável, o comando do seu artigo 3º.

Mesmo com a edição da Lei nº 9.064/95, que previa a tributação das omissões de receita, também no caso de lucro presumido, em 100% da receita bruta, tal comando não teve vigência, uma vez revogado pela Lei nº 9.249/95. Esta, em seu artigo 24 e § 1º modificou tais disposições, ao tributar as receitas omitidas da mesma forma que as receitas declaradas.

As Medidas Provisórias que antecederam a Lei Nº 9.064/95, iniciando pela de nº 492, que alterou a redação dos Artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, foi reeditada sob os nºs 520, em 03/06/94; 544, de 01/07/94; 568, de 02/08/94; 599, de 01/09/94; 638, de 29/09/94; 680, 27/10/94; 729, de 25/11/94 e 783, de 23/12/94 e das demais editadas até o mês de maio de 1995, repetiram as disposições relativamente às omissões de receita .

Mas esta Lei nº 9.064/95 não é conversão de MP em lei. A Lei nº 9.064/95 contem 7 artigos ao passo que a MP nº 492 contem 9 artigos, constatando-se que não foi promulgada pelo Presidente de Senado, na forma do artigo 62 da Constituição Federal.

Isto se confirma quando a lei oriunda de conversão tem em sua introdução o seguinte texto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº, que o Congresso Nacional aprovou, e eu,Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:"

Por seu turno a Lei tem o seguinte texto em sua introdução:

"O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: "

Por outro lado, não há como se acolher tributação efetuada com base em 100% da receita. O lucro presumido, como ressaí do próprio nome é uma parcela presuntiva das receitas apuradas e calculadas com base nos parâmetros legais, mas jamais se poderia presumir o lucro em 100% da receita, abstraindo-se o aplicador da lei dos custos e despesas da empresa.

Este procedimento é contrário não só ao artigo 43 do CTN, que estabelece como fato gerador a disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, como também afronta a seu artigo 3º, quando, tributando-se o total receita, estar-se-ia aplicando penalidade a título de tributo, ao diferenciar a base de cálculo dos lançamentos de iniciativa do sujeito passivo, daqueles concluídos de ofício.

Dessarte, remete-se à Lei nº 6.468/77, art. 6º e demais pertinentes (RIR/80, art. 396) a exação referente a omissão de receitas de optantes pelo Lucro Presumido, até 31.12.1995, considerando como receita omitida, 50% do valor das infrações.

Desta forma devem ser excluídas as exigências de IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE, mesmo considerando caracterizada a omissão de receita, porquanto os autos de infração correspondentes não retratam a tributação que deveria ser efetuada e reportam-se a dispositivos legais inaplicáveis à espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : 103-20.999

As demais exigências reflexas, visto que foi comprovada a omissão de receita, devem ser mantidas, uma vez que se conformam com os fatos apurados e com as normas legais aplicadas.

Por todo o exposto, improcede a exigência de IRPJ, PIS/Repique e IRF, calculados com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes da Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44.

No entanto, para esses anos-calendario, deverão subsistir as exações referentes à CSLL, PIS/Faturamento e Cofins, tendo em vista que a omissão de receitas ocorrera, efetivamente

Logo, à vista dos fatos apreciados, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, interposto pela contribuinte, para excluir da tributação as exigências do IRPJ, PIS/Repique e IRF, referentes aos anos-calendario de 1994 e 1995.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


MARCIO MACHADO CALDEIRA

